



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011550-13.2012.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28052

Embargos de Declaração nº 0011550-13.2012.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e outro

Embargado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 1115/1135 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo.

A embargante sustentou, em resumo: a) no presente caso é indubitável a possibilidade de se mensurar o valor do proveito econômico obtido pela Embargada, já que este é justamente o valor efetivamente pago pela Embargante no âmbito da transação firmada com o Estado de São Paulo; b) há a necessidade de complementação do v. acórdão embargado para que seja observado o Tema nº 587 do E. STJ, de forma que a cumulação da verba honorária não exceda aos percentuais máximos escalonados previstos no artigo 85, §3º do CPC, considerando os valores previamente pagos/acordados nos autos da Execução Fiscal no âmbito do programa de Transação; c) prequestionamento de toda matéria debatida nos autos.

Manifestação do embargado (fls. 27).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Conforme mencionado no v. acórdão embargado: a adesão ao PEP configura negócio jurídico bilateral no qual a renúncia manifestada pelo devedor constitui condição de eficácia do ajuste. Por conseguinte, ao aderi-lo, o contribuinte concorda com os termos impostos pelo Fisco/Procuradoria Geral do Estado, os quais se limitam tão somente a reduzir os honorários advocatícios relativos a débitos ajuizados, ou seja, relativos tão somente à própria execução fiscal para inclui-los no débito consolidado (item 6.4 do Edital PGE Transação nº 01/2024), não se estendendo, portanto, a outras ações, a exemplo da presente lide incidental.

Neste sentido, diga-se de passagem, o Termo de Aceite do PTE nº 70113516-9 cristalinamente excetua da cobrança judicial tão somente o “percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais”, o qual será “aplicado sobre o crédito final consolidado”,

de maneira que acessórios da condenação de idêntico jaez arbitrados em lides conexas remanesçam incólumes e são devidos pela parte renunciante (item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 01/2024), amoldando-se a discussão em apreço, como era de se esperar, ao disposto no art. 90, §2º CPC

Inexistindo previsão de parâmetro específico para fixação dos honorários, amolda-se a discussão em apreço ao disposto nos arts. 90 e 85 do CPC, em razão do princípio da causalidade. Destaca-se, todavia, que a discussão dos presentes autos não envolve a fixação dos honorários por apreciação equitativa em demanda em que se discutem valores elevados, sejam eles da causa, da condenação ou do proveito econômico, de modo que não se aplica ao caso concreto o que estabelece o Tema 1.076 do C. STF.

Nesse sentido, considerando que, com a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora, em virtude da adesão ao Parcelamento de Transação – Acordo Paulista, não há proveito econômico a ser auferido ou condenação no caso em tela, necessária a observância ao disposto no art. 85, §4º, III, do CPC, que assim estabelece:

“III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;” – grifo nosso.

Afirma a embargante que a cumulação da verba honorária não pode exceder aos percentuais máximos escalonados previstos no artigo 85, §3º do CPC, considerando os valores previamente pagos/acordados nos autos da Execução Fiscal no âmbito do programa de Transação, em observância ao Tema 587 do STJ.

O Tema nº 587 do STJ dispõe que:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

No entanto, no caso dos autos, não se trata de execução fiscal e embargos do devedor, não havendo que se falar na aplicação do Tema nº 587 do STJ.

Outrossim, a decisão embargada condenou a empresa apelada no pagamento dos honorários advocatícios, doravante fixados nos percentuais mínimos incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos à execução fiscal. ICMS. Empresa embargante que adere ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Decisão proferida pela nobre Presidência da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça que julgou improcedentes os embargos de devedor, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do CPC/2015. Superveniente decisão do juízo de primeiro grau, após a baixa dos autos, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Não

acolhimento. Empresa embargante alvo de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de cobrar ICMS e multas proveniente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM. Opôs embargos à execução fiscal. Fato superveniente, a embargante rogou pela desistência dos embargos, noticiando que aderiu ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sobreveio a homologação da desistência, com decreto de improcedência dos embargos, e posterior decisão repelindo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Valores referentes aos honorários advocatícios já imputados nos termos da adesão da embargante ao 'Acordo Paulista' (item 6.4. do edital PGE/TR nº 01/24), não se afigurando razoável, sob pena de indevido 'bis in idem', condenar a embargante a pagar, novamente, verba honorária nestes autos, pese a natureza de ação autônoma dos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Colenda Corte. Não há se falar em incidência no caso da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 587, haja vista que indigitada tese veio estabelecer a possibilidade de fixação concomitante de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor, hipótese esta diversa em relação a qual se discute no caso. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011954-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EMPRESA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, nos embargos à execução fiscal movidos pela Companhia Brasileira de Distribuição, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. A decisão recorrida baseou-se na premissa de que os honorários estariam abrangidos pela transação tributária celebrada entre as partes no processo de execução fiscal. A Fazenda Estadual, entretanto, sustenta que a transação tributária cobre apenas os honorários referentes à execução fiscal e não aos embargos, os quais constituem ação autônoma. Invoca, para tanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Tema 587 de recursos repetitivos (REsp 1.520.710/SC) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a Fazenda Pública tem direito à condenação em honorários sucumbenciais após a desistência da ação pela empresa em razão da transação tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR A

adesão ao programa de parcelamento não isenta a parte da condenação em honorários, conforme o princípio da causalidade. A decisão recorrida não considerou que os honorários discutidos nos embargos são autônomos e não se confundem com aqueles do parcelamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A transação tributária firmada no âmbito de execução fiscal não abrange os honorários sucumbenciais dos embargos à execução fiscal. O princípio da causalidade deve ser aplicado em ações autônomas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 4º; art. 487, III, 'c'; CTN, art. 171; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 23/6/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2276128-09.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 06/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3009628-25.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 31/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., 06/10/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010114-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

O caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator